"DECRETO Nº 235, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2.003"

"APROVA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSÉ LEONEL SANTI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e.

CONSIDERANDO que a edição da Lei nº 116 de 28 de julho de 2003 alterou a estrutura do Imposto sobre Serviços da Qualquer Natureza - ISSQN, e que a Lei Complementar Municipal nº 264 de 23 de dezembro de 2003, adotou esta nova estrutura, incrementando a necessidade de fiscalização inclusive pelos novos serviços tributáveis;

CONSIDERANDO que não só os contribuintes, mas também os responsáveis, ou seja, os tomadores e os intermediários de serviços, estão obrigados a recolher o imposto e ao cumprimento da obrigação de retê-lo na fonte;

CONSIDERANDO que se torna necessário à devida regulamentação para explicitar a conduta daqueles sujeitos passivos e dos agentes fiscais;

CONSIDERANDO que se pretende modernizar a administração tributária pertinente ao imposto, tornando mais ágil e objetiva a obediência das prescrições legais, e, para tanto, é o sistema eletrônico o instrumento mais atual e moderno, sem excluir, entretanto, se necessário, outro sistema;

CONSIDERANDO que serão beneficiados os prestadores, os tomadores e os intermediários dos serviços elencados na lista anexa à lei, pela facilidade do cumprimento das suas obrigações, e também a própria administração que ganhará em agilidade e com as inúmeras possibilidades de melhor fiscalizar e por conseqüência arrecadar;

CONSIDERANDO que as declarações feitas fornecerão à administração tributária as informações sociais, econômicas e fiscais devidamente individualizadas dos sujeitos passivos;

CONSIDERANDO, ainda, que neste decreto se reuniu todas as regras que permitirão a fiel aplicação da Lei Complementar ora regulamentada;

D E C R E T A:

ARTIGO 1º - Fica aprovado o sistema de Declaração Eletrônica de Serviços em sua versão 1.0.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá ser acompanhada no endereço eletrônico www.cabreuva.sp.gov. br a eventual edição de novas versões que alterem o sistema.

ARTIGO 2º - Ficam colocados à disposição dos interessados o correio eletrônico: tributário@cabreuva.sp.gov.br, e o telefone nº.0xx11-4528.8314, para esclarecimentos de dúvidas sobre a operação do sistema e a apresentação de sugestões.

ARTIGO 3º - Os contribuintes, os tomadores e os intermediários de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar nº 264, de 23 de dezembro de 2.003, na qualidade de responsáveis, estabelecidos no Município, ainda que não sujeitos à inscrição cadastral, ficam obrigados a apresentar as declarações constantes do Sistema de Declaração Eletrônica.

§ 1º - São contribuintes aquelas pessoas que prestarem os serviços elencados na lista anexa à Lei Complementar nº 264/03.

§ 2º - São responsáveis os seguintes tomadores e intermediários, na forma prevista pela Lei Complementar nº 264/03:

I- O tomador ou intermediário de serviços proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens: 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.10, 20.01 e 20.03;

III- A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no cadastro municipal.

IV- As pessoas que se enquadrem nas situações previstas no Livro II, Título II, Capítulo V, do Código Tributário Nacional.

§ 3º - As pessoas referidas no *caput* devem apresentar a declaração mesmo que sejam imunes ou isentas.

§ 4º - A declaração eletrônica deverá ser entregue também nos seguintes casos:

I – quando da suspensão temporária das atividades do estabelecimento, relativamente aos períodos anteriores;

II – no caso de fusão, cisão ou incorporação.

§ 5º - Caso a suspensão referida no inciso I, seja superior a um ano, desde que requerido à administração tributária e por esta deferida, poderá ser permitida a não declaração, pelo prazo por ela estipulado, sem prejuízo de qualquer fiscalização nesse período.

§ 6º - Na hipótese do inciso II, a pessoa jurídica resultante fica responsável pela entrega das declarações eletrônicas referentes a serviços prestados pelas empresas fusionadas, cindidas ou incorporadas.

ARTIGO 4º - O sistema de declaração eletrônica de serviços tem como objetivo a escrituração dos documentos fiscais emitidos e recebidos relacionados com os serviços prestados, tomados ou intermediados, a emissão de documentos de arrecadação, a declaração mensal da escrituração fiscal e o envio da declaração via internet ou por meio magnético, fornecendo informações sociais, econômicas e fiscais dos sujeitos passivos.

ARTIGO 5º - A declaração deverá conter os seguintes dados:

I-os dados cadastrais do prestador, do tomador e dos intermediários de serviços;

II – a identificação do responsável pela declaração;

III – o registro dos documentos fiscais emitidos pelo prestador de serviços, inclusive, se for o caso, os documentos cancelados ou extraviados;

IV – registros das deduções da base de cálculo, se for o caso;

V – o registro dos documentos referentes a serviços tomados ou intermediados, inclusive, dos documentos emitidos por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município;

VI – o registro do imposto retido pelos responsáveis estabelecidos no Município, quando previstos pela legislação;

VII - o registro da falta de movimento econômico, se for o caso;

VIII – o registro da falta de serviços tomados, se for o caso.

ARTIGO 6º - O arquivo contendo a declaração deverá ser transmitido por meio da internet.

PARÁGRAFO ÚNICO - O arquivo contendo a declaração poderá, na impossibilidade de utilização da internet, ser gravado por meio magnético e entregue na Prefeitura, no Setor de Rendas, permanecendo inalterados os prazos.

ARTIGO 7º - As declarações deverão ser enviadas ou entregues até a data do vencimento previsto para o período de competência.

ARTIGO 8º - Tendo o prestador, o tomador ou o intermediário mais de um estabelecimento no Município deverá apresentar uma declaração para cada estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam desobrigados de apresentar a declaração, os escritórios que não contabilizem receita própria, mas, esta situação deverá ser informada à administração tributária.

ARTIGO 9º - A cópia da declaração deverá ser conservada até o final dos prazos de decadência ou de prescrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá ser exigida a apresentação de cópia da declaração em qualquer momento pela fiscalização.

ARTIGO 10 – A declaração enviada pela internet ou entregue por meio magnético, poderá ser retificada até a data do pagamento do imposto correspondente ao período de competência.

ARTIGO 11 - No caso de as declarações terem informações inconsistentes que impeçam a sua validade, o declarante deverá promover as devidas correções e providenciar a entrega da declaração retificadora, até o último dia do mês subsequente ao período de competência.

§ 1º - No caso da retificação prevista no *caput* importar em valor do imposto a maior ou a menor a mesma deverá constar de requerimento à administração tributária.

§ 2º - No caso da retificação importar em valor maior do que o recolhido, somente terá eficácia, desde que seja pago o imposto com os acréscimos e as multas legais devidos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o requerimento.

§ 3º - No caso da retificação importar em valor do imposto a menor, o pedido de sua restituição deverá constar do requerimento, na forma de legislação vigente.

ARTIGO 12 – Feito o pedido de encerramento de atividades, ficará o sujeito passivo obrigado a entregar as declarações eletrônicas referentes aos períodos ainda não declarados, como condição para o deferimento.

ARTIGO 13 - Os Escritórios de Contabilidade e os Contabilistas, desde que regularmente inscritos no cadastro mobiliário, poderão manter os livros e documentos fiscais de seus clientes sob sua guarda devendo notificar a autoridade competente de tal situação, sendo obrigados a colocar à disposição da fiscalização quando solicitados.

ARTIGO 14 - O Software contendo o sistema de declaração eletrônica de serviços e o seu manual de operação estarão disponíveis no endereço eletrônico - www.cabreuva.sp.gov.br, podendo o manual ser retirado na Prefeitura, no Setor de Rendas.

ARTIGO 15 - Independentemente da transmissão ou entrega da declaração, o imposto devido pelos serviços prestados, tomados ou intermediados, deverá ser recolhido até o dia 20 do mês seguinte ao período de competência.

§ 1º - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa, deverá pagar o valor do imposto em duas parcelas mensais e consecutivas.

ARTIGO 16 - Poderão ser dispensadas da entrega das declarações, por ato da autoridade competente, as pessoas referidas no *caput* do art. 3º, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, em atendimento às situações peculiares dos sujeitos passivos.

ARTIGO 17 - A não apresentação da declaração eletrônica ou sua entrega após o prazo estabelecido, bem como a constatação de dados incorretos e/ou de omissão de informações sujeitará o contribuinte, tomador e intermediário à seguinte multa:

I – multa de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), quando não for entregue a declaração no prazo estabelecido, independente do pagamento do imposto;

II – multa de R$ 100,00 (cem reais) quando a declaração retificadora for entregue após o prazo estabelecido.

III – multa de 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido por cada uma das notas fiscais omitidas na declaração.

ARTIGO 18 - As multas a serem aplicadas em razão das infrações previstas na legislação municipal continuam a vigorar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo superposição de eventuais multas quanto ao não cumprimento das obrigações, como previstas no artigo anterior, passam a prevalecer às multas nele fixadas.

ARTIGO 19 - Fica a Autoridade competente autorizada a estabelecer normas e as rotinas necessárias para o cumprimento da Lei Complementar nº 264, de 23 de dezembro de 2.003 e as disposições contidas neste Decreto.

ARTIGO 20 – Em anexo se encontra um quadro indicativo das pessoas obrigadas a fazer a declaração e quais os serviços prestados, tomados ou intermediados, bem como os prazos para a entrega e pagamento.

ARTIGO 21 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 30 de dezembro de 2.003

JOSÉ LEONEL SANTI
Prefeito Municipal

REGISTRADO no Livro próprio e afixado no local de costume. Prefeitura Municipal de Cabreúva, em 30 de dezembro de 2.003.

MARIA SUELI SOARES DE MACEDO
Assessora de Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA
RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - CABREÚVA - SP
CEP 13315-000 - TEL.: (11) 4528-8300 - FAX: (11) 4528-8305
RUA LUIZ NUNES, 274 - Bº JACARÉ - CABREÚVA - SP - CEP: 13318-000
FONE/FAX: (11) 4529-7614

QUADRO DE OBRIGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS

Pessoa	***Prestadora de Serviço***	***Estabelecida***	***Declaração dos Serviços Tomados***	***Declaração dos Serviços Prestados***
Jurídica	Sim	No Município	Sim, mesmo que não tenha tomado serviço.	Sim, mesmo que não tenha prestado serviço.
		Fora do Município	Não.	Facultativa.
	Não	No Município	Somente se tomou serviço. A não entrega será considerada como ausência de servicos tomados	Não.